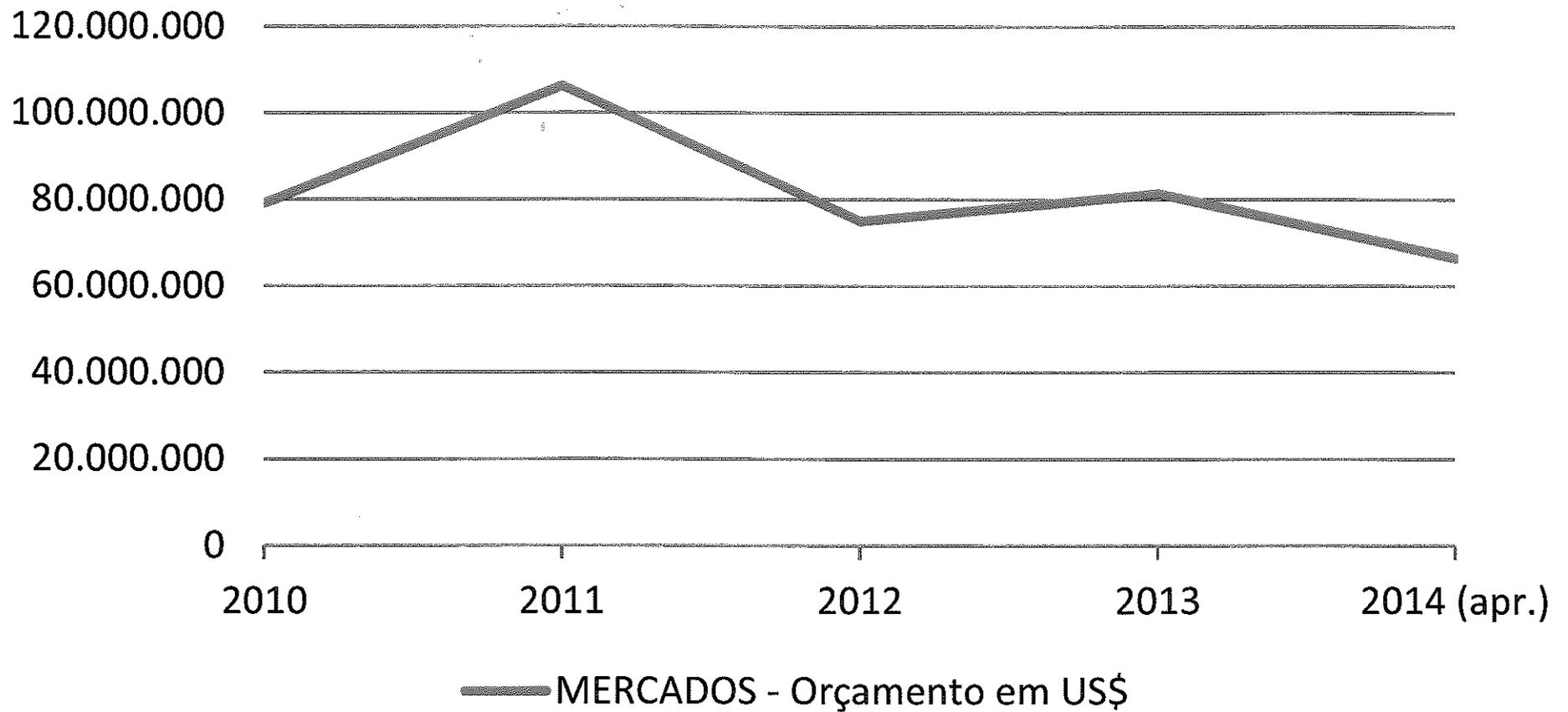


## Orçamento EMBRATUR em US\$



10/12/2013

**PROJETO DE LEI Nº XXXX, de XX de XXXXX de XXXX.**

Confere nova denominação e fixa competências da EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR – Agência de Promoção do Turismo Brasileiro, vinculada ao Ministério do Turismo.

Parágrafo único. A EMBRATUR tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A EMBRATUR tem por finalidade implementar a Política Nacional de Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, competindo-lhe especificamente:

- I - promover, fazer o marketing e apoiar a comercialização dos destinos, produtos e serviços turísticos do Brasil;
- II - incrementar o fluxo de turistas internacionais em suas várias modalidades;
- III - estimular as iniciativas públicas e privadas tendentes a desenvolver o turismo do exterior para o Brasil;
- IV - promover o turismo de modo a ampliar os fluxos turísticos de brasileiros e estrangeiros no território nacional;
- V- celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, para a realização dos seus objetivos;
- VI - patrocinar eventos que promovam o turismo nacional e internacional para o Brasil;
- VII - difundir permanentemente a marca BRASIL, velando pela unidade de mensagens no tocante à promoção turística;
- VIII - participar de entidades nacionais e internacionais de turismo.

Parágrafo único. Compete, ainda, à EMBRATUR propor ao Ministério do Turismo a elaboração de normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito à promoção e à competitividade do turismo brasileiro.

Art. 3º A EMBRATUR atuará, sempre que possível, em parceria com as unidades federadas, empresas e entidades representativas do setor turístico, visando a maior eficácia das ações promocionais.

§ 1º A parceria de que trata o caput poderá ocorrer por intermédio de:

- I - celebração de termo de cooperação da EMBRATUR com entidades representativas do setor turístico, visando à execução de ações concomitantes ou sucessivas em um mesmo mercado, a fim de potencializar a exposição da marca Brasil, sem que haja quaisquer transferências de recursos entre as partes;
- II - patrocínio da EMBRATUR a eventos privados destinados à promoção turística, com observância da legislação, das normas emanadas da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e de ato normativo específico expedido pela própria EMBRATUR;
- III - celebração de Parceria de Promoção Internacional com Estados ou Municípios, cujo convênio especificará os valores, contrapartidas, condições e prazos para execução das ações;

§ 2º Para as parcerias de que trata o inciso III do § 1º serão observados os critérios fixados em ato normativo específico expedido pela EMBRATUR.

Art. 4º A EMBRATUR será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da EMBRATUR, suas remunerações e carreira, obedecerão ao disposto no Anexo desta lei.

Art. 5º Constituem recursos da EMBRATUR:

- I - dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União;
- II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades, inclusive as derivadas dos valores pagos por terceiros para participação em feiras e eventos internacionais em espaços adquiridos e mantidos pela EMBRATUR;
- III - rendas de bens patrimoniais ou o produto da sua alienação na forma da legislação pertinente;
- IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações;
- V - transferências de outros órgãos da Administração Pública Federal;
- VI - resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
- VII - outras receitas eventuais.

Art. 6º São extensivos à EMBRATUR os direitos processuais da Fazenda Pública, em especial os relativos à cobrança dos seus créditos, custas, prazos, prescrição e decadência.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, observados os critérios fixados na legislação, poderá o Presidente da EMBRATUR autorizar o parcelamento administrativo de débitos.

Art. 7º O Regimento Interno da EMBRATUR, aprovado por Decreto, disporá sobre a organização e o funcionamento da Agência, bem como sobre as atribuições do Presidente e dos Diretores, e de suas substituições nos casos de vacância, ausências ou impedimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, XX de XXXXXX de 2013; XXX da Independência e XXX da República.